



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 7.488 - RS (2009/0173935-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO INSS. SINDICATO-AUTOR QUE REPRESENTA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS LOTADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, o STJ não possui competência originária para processar e julgar as demandas referentes às greves nas quais os servidores substituídos atuem em apenas um Estado da Federação e naquelas em que a representatividade do sindicato-autor, na condição de substituto processual, esteja limitada à esfera estadual, como no caso.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 7.488 - RS (2009/0173935-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de e-STJ fls. 171/182 que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O agravante pretende seja reconhecida a ilegalidade da codificação das faltas contraídas pelos seus substituídos durante o movimento paredista da categoria (desencadeado em 16/6/2009) pelo código 95 ("greve") ao invés do código 28 ("faltas injustificadas") e, em consequência, seja determinado ao INSS que proceda à correção das folhas de ponto nas quais eventualmente constem faltas de código 28, bem como que se abstenha de realizar qualquer desabono na folha de ponto dos servidores grevistas, anulando quaisquer procedimentos de caráter disciplinar que tenham sido instaurados em decorrência de tal fato.

Aduz que "a referida ilegalidade foi cometida contra os servidores do estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual detém legitimidade o Sindicato Autor para ajuizar a presente ação ordinária que busca, justamente, a anulação do referido ato que afetou, como pontuado, somente os servidores daquele estado" (e-STJ fl. 191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja provido o recurso, para que, afastada a ilegitimidade ativa vislumbrada, tenha prosseguimento o presente feito com a procedência dos pedidos lançados na inicial.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 7.488 - RS (2009/0173935-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer e julgar originariamente as causas referentes às greves (a) de âmbito nacional; ou (b) que abranjam mais de uma região da justiça federal; ou (c) que compreendam mais de uma unidade da federação. Já nas situações em que servidores públicos federais questionam dissídio de greve e o movimento circunscreve-se ao âmbito da jurisdição de apenas um Tribunal Regional Federal, deste será a competência para apreciar a pretensão.

In casu, em que pese tratar-se de greve de âmbito nacional, nos termos do art. 8º, III, da CF e da Lei 7.783/89, o SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não possui poderes para representar toda a categoria dos servidores públicos federais do INSS, mas apenas os seus associados, lotados no Estado do Rio Grande do Sul, limitados, portanto, a essa base territorial (Estado do Rio Grande do Sul).

De fato, o Sindicato-autor exerce o direito de ação em substituição aos servidores públicos federais civis no Estado do Rio Grande do Sul e tem, por base territorial, o referido Estado. A causa de pedir e os pedidos, como relatado, denotam demanda que visa impedir anotações funcionais e o corte no ponto dos servidores substituídos, nos limites da substituição que o Estatuto da entidade de classe autoriza, o que afasta, na presente pretensão, a competência originária desta Corte Superior para o deslinde da controvérsia.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o STJ não possui competência originária para processar e julgar demandas nas quais os servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituídos atuem em apenas um Estado da Federação e naquelas em que a representatividade do sindicato, na condição de substituto processual, esteja limitada à esfera estadual. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDOR GREVISTA DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO/MT. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. REMESSA DOS AUTOS.

1. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.

2. Quando a matéria sub judice se restringir à legalidade da greve ou de seus respectivos consectários ocorridos em único Estado da Federação, a competência será do correspondente Tribunal Regional Federal - no caso dos servidores federais - ou do Tribunal de Justiça - em relação aos servidores municipais e estaduais.

3. No caso, a lide foi instaurada em virtude de ato administrativo referendado pela Juíza Diretora do Foro da Justiça Federal de Mato Grosso/MT, que determinou o desconto dos dias paralisados de servidor lotado naquela Seção Judiciária. O pleito deduzido na inicial é para que haja a anulação desse ato, bem como para que a autoridade se abstenha de aplicar quaisquer anotações de faltas injustificadas ou outras sanções funcionais em razão do movimento grevista. Observa-se, portanto, que a causa de pedir e o pedido formulado pelo autor indicam que a demanda possui repercussão local, não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o exercício da jurisdição originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos serem remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 8.140/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/09/2011).

ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS DIAS PARADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR ORIGINARIAMENTE QUESTÕES RELACIONADAS À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS LOTADOS APENAS NO DISTRITO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE DÊ REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 25/10/07, limitou a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos (a) de âmbito nacional, (b) que abranjam mais de uma região da justiça federal e (c) que compreendam mais de uma unidade da federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal.

2. No caso, a questão a ser decidida se refere exclusivamente à legalidade de desconto na remuneração dos servidores lotados Tribunal Superior do Trabalho pelos dias não trabalhados, em virtude de participação em movimento grevista. Ademais, tais servidores são representados por sindicato que atua apenas no âmbito do Distrito Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o julgamento da causa.

3. Declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da lide e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que dê regular prosseguimento ao feito.

(Pet 7.960/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2011).

ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. FEDERAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENAJUFE PARA RESPONDER APENAS PELA LEGALIDADE DA GREVE DOS SERVIDORES LOTADOS NO ESTADO DE RORAIMA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR ORIGINARIAMENTE QUESTÕES RELACIONADAS À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS LOTADOS NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DE APENAS UMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE DÊ REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 25/10/07, limitou a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos (a) de âmbito nacional, (b) que abranjam mais de uma região da justiça federal e (c) que compreendam mais de uma unidade da federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal.

2. Nos termos da legislação de regência, cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial. A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato.

3. No caso, apenas os servidores da Justiça Eleitoral lotados no Estado de Roraima não são representados por sindicato, cabendo à Federação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE a legitimidade para responder pela legalidade da greve desses servidores.

4. Com a limitação da legitimidade da FENAJUFE, remanesce apenas a discussão da legalidade da greve dos servidores da Justiça Eleitoral lotados no Distrito Federal (representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF) e no Estado de Roraima, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação.

5. Declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da lide e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que dê regular prosseguimento ao feito.

(Pet 7.933/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2011).

Nesse mesmo sentido, citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Pet 11.076/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2016; Pet 11.129/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 6/4/2016; Pet 11.004/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 10/11/2015; Pet 10.788/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/2/2015; Pet 10.537/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/8/2014; Pet 10.496/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11/6/2014; Pet 9.613/AC, Rel. Min Herman Benjamin, DJe 1/2/2013 e Pet 8.838/MG, Rel. Min. Herman, DJe 13/8/2012.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0173935-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 7.488 / RS

Número Origem: 200971000164077

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
SOC. de ADV. : ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS
ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.